

perante os tribunals e outras autoridades competentes do Estado acreditador.

Artigo Quadragesimo Terceiro

(1) Quando os tribunals ou outras autoridades competentes do Estado acreditador tencionam tomar medidas coercivas ou fazer uma investigação a bordo do navio, o oficial consular deverá ser informado pelas autoridades competentes do Estado acreditador. Tal informação deverá ser feita a tempo a fim de permitir ao oficial consular estar presente. Se o oficial consular não estiver presente, quando estas medidas são tomadas, as autoridades competentes do Estado acreditador, deverão dar-lhe a seu pedido, tal informação por escrito. Caso a urgência de tais medidas a serem tomadas, não admita tal informação adiada ao oficial consular, as autoridades competentes do Estado acreditador, deverão providenciar um relatório escrito para o oficial consular mencionando os incidentes e medidas tomadas, sem que oficial consular tenha que pedir tal relatório.

(2) O previsto em parágrafo primeiro também será aplicável se o comandante ou membros da tripulação forem interrogados em terra pelas autoridades competentes do Estado acreditador sobre incidentes relacionados com o navio do Estado acreditado.

(3) O previsto neste artigo não se aplica aos direitos normais, passaporte e inspecção de higiene.

Artigo Quadragesimo Quarto

(1) As autoridades competentes do Estado acreditador deverão imediatamente informar um oficial consular, quando um navio do Estado acreditado estiver naufragado, encalhado ou quando sófra qualquer outra avaria num porto, ou nas águas territoriais ou nas águas do interior do Estado acreditador, e deverão comunicar-lhe quais as medidas que foram tomadas para salvamento e auxilio das pessoas, navio e carga. Um oficial consular poderá proporcionar qualquer assistência ao navio do Estado acreditado, ao comandante, aos membros da tripulação e passageiros e poderá providenciar para assegurar a carga e para a reparação.

(2) Um oficial consular poderá por conta do proprietário do navio do Estado acreditado, tomar as medidas que o proprietário do navio ou da carga teria tornado, a condição que nem o comandante, nem o proprietário do navio, seu agente ou a companhia de seguros competentes, estejam em posição de tomar as necessárias disposições para assegurar ou dispôr de tal navio ou de carga.

(3) As disposições dos parágrafos primeiro e segundo serão também aplicáveis a objectos que são a propriedade de nacionais do Estado acreditado, quando a bordo de um navio do Estado acreditador ou de um terceiro Estado, foram encontrados a beira mar ou dentro da água do Estado acreditador, mercadorias encalhadas ou entregues a um porto do mesmo Estado.

(4) As autoridades competentes do Estado acreditador deverão proporcionar toda a assistência necessária a um oficial consular, tomando medidas em relação a avaria de um navio do Estado acreditado.

(5) Um navio avariado do Estado acreditado, a sua carga e abastamento deverão ser isentos de direitos da alfândega, taxas e tarifas no Estado acreditador, a não ser que sejam descarregados para uso no Estado acreditador.

Artigo Quadragesimo Quinto

Os artigos quadragesimo primeiro ate quadragesimo quarto da presente Convengão deverão também ser aplicados mutatis mutandis à aviação do Estado acreditado.

Artigo Quadragesimo Sexto

Além das funções previstas nesta Convengão consular, um oficial consular, poderá exercer outras funções consulares, a condição que não contrariem os regulamentos legais do Estado acreditador.

Artigo Quadragesimo Sefimo

Um consulado poderá realizar funções consulares para um terceiro Estado no Estado acreditador com o consentimento do Estado acreditador.

Artigo Quadragesimo Oitavo

Um oficial consular terá o direito de cobrar emolumentos consulares no Estado acreditador de acordo com os regulamentos legais do Estado acreditado.

CAPITULO V

Disposicoes Gerais e Finais

Artigo Quadragesimo Nono

Todas as pessoas gozando facilidades, privilégios e imunidades sob esta Convengão serão obrigadas, sem prejuizo destes, a observar os regulamentos legais do Estado acreditador, incluindo o seu regulamento sobre tráfego e disposicoes de seguros para veiculos a motor, e a não interferir nos assuntos internos do Estado acreditador.

Artigo Quinquagesimo

(1) As disposicoes desta Convengão também deverão ser aplicadas às actividades consulares da missão diplomática do Estado acreditado. Os direitos e deveres de um oficial consular coro estipulados nesta Convengão também se aplicam aos membros do pessoal diplomático da missão diplomática do Estado acreditado encarregado das funções consulares. Os nomes destes diplomatas deverão ser notificados ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador.

Se os regulamentos legais do Estado acreditador prevêem a apresentação de uma patente consular e a emissão de um exequatur, isto será feito sem encargos.

(2) O cumprimento de funções consulares por um membro do pessoal diplomático da missão diplomática, sob parágrafo primeiro não deverá afectar as facilidades, privilégios e imunidades que eie goza devido ao estatuto diplomático.

Artigo Quinquagesimo Primeiro

(1) A presente Convengão será sujeita a ratificação.

Deverá entrar em vigor no 30.º dia depois da troca dos documentos de ratificação que terá lugar em Maputo.

(2) A presente Convengão será concluída para tempo ilimitado e vigorará até seis meses depois do dia em que uma das Altas Partes Contratantes a puser termo por escrito através dos canais diplomáticos.

Em fã, do que os plenipotenciários das Altas Partes Contratantes assinaram a presente Convengão e afixaram os seus selos nesta,

Feito em Maputo, aos 13 de Dezembro 1976 em duas cópias, cada uma em lingua alemã e portuguesa, ambas sendo igualmente autênticas.

**Pel'o Governo da
República Democrática
Alemã**

Oskar F i s c h e r

**PePo Governo da
República Popular de
Mogambique**

Joaquim C h i s s a n o